



GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Comando da Administração de Recursos Internos

Direção de Saúde e Assistência na Doença

Divisão de Assistência na Doença

CIRCULAR N.º 01/DSAD/2021

Lisboa, Quartel em Santa Apolónia, 18 de março de 2021

ASSUNTO: REGIME JURÍDICO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA, APLICÁVEL AOS MILITARES DA GNR (SAD/GNR)

1. Em 20 de setembro de 2005, foi publicado o Decreto-Lei n.º 158/2005, que define o regime jurídico da assistência na doença, aplicável aos militares da GNR, entrando em vigor no dia 01 de outubro de 2005, tendo o referido diploma vindo a sofrer diversas alterações.
2. O sobredito quadro legislativo alterou o regime jurídico da assistência na doença, aplicável aos militares da GNR e seus familiares.
3. Assim, e em face de tais alterações, foi publicada a Circular n.º 02/CSAD/2005, de 10 de novembro, tendo a mesma sido alterada e republicada em 01 de dezembro de 2014.
4. Passados 6 anos da última alteração e respetiva republicação, a Circular n.º 02/CSAD/2005, de 10 de novembro, encontra-se desatualizada, face às diversas alterações legislativas e procedimentais daí decorrentes, pelo que urge acolher numa nova Circular todas as alterações até então verificadas, revogando a Circular anterior.
5. Ademais, a Circular n.º 02/CSAD/2005, republicada em 01 de dezembro de 2014, não contempla as categorias de beneficiários extraordinários e beneficiários associados, lacuna que se pretende que seja agora colmatada, por forma a que estejam previstos procedimentos internos sobre esta matéria.

6. Assim sendo, a presente Circular tem como fundamento, destacar os aspetos mais significativos do regime jurídico da assistência na doença, aplicável aos militares da GNR e seus familiares e as suas implicações, no tocante a:
- Âmbito dos beneficiários titulares e suas responsabilidades perante o SAD/GNR;
 - Beneficiário familiar ou equiparado;
 - Beneficiários extraordinários;
 - Beneficiários associados;
 - Participação em matéria da prestação de cuidados de saúde em regime de livre escolha e aquisição de meios de correção e compensação e produtos medicamentosos;
 - Descontos;
 - Assistência médica no estrangeiro.
7. A presente Circular revoga a Circular n.º 02/CSAD/2005, de 10 de novembro, alterada e republicada em 01 de dezembro de 2014, e entra em vigor no dia seguinte à sua difusão.

O Diretor da Direção de Saúde e Assistência na Doença



I

**BENEFICIÁRIO TITULAR
E SUAS RESPONSABILIDADES PERANTE O SAD/GNR**

1. BENEFICIÁRIOS TITULARES

- a) Os militares da GNR nas situações de ativo, reserva e reforma;
- b) O pessoal em formação para ingresso na GNR.

2. PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO TITULAR

(Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro)

- a) Por falecimento;
- b) Na situação de licença ilimitada, quando não tenha resultado de doença e enquanto se mantiver essa situação;
- c) Perda do vínculo à GNR, incluindo o que resulte de reforma, na sequência de processo disciplinar (incluindo as dispensas do serviço da Guarda);
- d) Prestação de serviço em outras entidades da Administração Central, Regional e Local, salvo se se tratar de requisição ou destacamento, que não careça de autorização do serviço de origem, do desempenho de funções por indicação da GNR ou do exercício de funções reservadas por Lei a elementos da GNR.

 *Relativamente à **Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais**, prevista no **art.º 186.º do EMGNR**, bem como à **Licença registada**, prevista no **art.º 187.º do EMGNR**, as mesmas não se enquadram nas situações que implicam a perda da qualidade de beneficiário titular, pelo que, a contrario sensu, **implicam a manutenção da qualidade de beneficiário titular**;*

 *Efetivamente, as Licenças aplicáveis aos militares da GNR encontram-se previstas no Capítulo XI do EMGNR, estando elencados no **art.º 175.º do EMGNR** os diversos tipos de licenças aplicáveis, constatando-se que apenas a Licença ilimitada determina a perda da qualidade de beneficiário titular (quando não tenha resultado de doença e enquanto se mantiver essa situação), nos termos do **art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro**;*

 *Por sua vez, nos termos do disposto nos **arts.º 10.º e 11.º do Regime Remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro**, as 14 remunerações dos militares estão sujeitas aos descontos obrigatórios, onde se inclui o desconto para o SAD;*

- ☝ *Contudo, nos termos do previsto no n.º 6 do art.º 186.º do EMG NR (Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais), está prevista a **faculdade** de continuar a efetuar os descontos legalmente devidos, nomeadamente para o SAD, podendo, assim sendo, abdicar de continuar a efetuar os descontos para o SAD, com a conseqüente perda do direito;*
- ☝ *Neste contexto, os militares com **licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais**, logo que sejam autorizados para tal, deverão ser notificados pela Unidade à qual se encontram adstritos, com vista a manifestar a sua vontade em continuar ou não a efetuar os descontos para o SAD, e conseqüentemente manter ou não o direito ao SAD, para si e para o seu agregado;*
- ☝ *Caso os militares manifestem vontade em continuar a efetuar os descontos para o SAD, deverão fazer requerimento, nesse sentido, enviando-o para a Divisão de Assistência na Doença, através do email: cari.dsad.dad@gnr.pt, que posteriormente dará indicações aos militares sobre a forma como esse desconto se irá operacionalizar;*
- ☝ *Caso os militares manifestem vontade em não continuar a efetuar os descontos para o SAD, a Unidade à qual se encontram adstritos deverá proceder à retirada do direito ao SAD, respeitante ao militar e a todo o agregado associado, garantindo a entrega dos cartões do SAD;*
- ☝ *No que concerne aos militares com **licença registada**, considerando que **mantêm a qualidade de beneficiários do SAD/GNR**, sem faculdade de abdicar, pelo que os militares abrangidos pela licença registada **devem efetuar os descontos correspondentes, tendo por base os descontos efetuados no período imediatamente anterior à entrada de licença, podendo efetuar o pagamento por transferência bancária durante o gozo da referida licença, ou aquando do regresso ao serviço, retroativamente (mensalmente por transferência bancária ou liquidar quando terminar a situação de Licença Registada)**, devendo o controlo do pagamento dos descontos ser efetuado pela Unidade de colocação do militar, através da sua SRLF.*

NOTA:

Sempre que ocorra qualquer uma das situações que implique a perda do direito ao SAD/GNR, devem as Unidades, às quais se encontram adstritos os respetivos beneficiários, proceder à retirada do direito e garantir a entrega dos cartões na Divisão de Assistência na Doença.

3. DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES

- a) Os beneficiários titulares ficam obrigados à apresentação de quaisquer meios de prova solicitados pelo SAD/GNR, para efeitos de apuramento das condições de acesso à condição de beneficiário familiar ou equiparado (*cf. art.º 25.º n.º 1*);
- b) Sempre que no agregado familiar ocorram alterações que possam modificar ou extinguir os pressupostos da concessão do direito à assistência na doença, devem os beneficiários titulares comunicá-las ao SAD/GNR, **no prazo máximo de 30 dias, após a sua verificação**. No entanto, o direito à utilização do cartão cessa com a verificação de facto do qual resulte a perda de qualidade de beneficiário, devendo o mesmo ser devolvido no prazo já referido de 30 dias (*cf. art.º 6.º n.º 7 e art.º 25.º n.º 2*);
- c) Os beneficiários não devem retirar quaisquer benefícios ilegítimos, para si ou para terceiros, usando o cartão de beneficiário por qualquer forma que viole o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua atual redação, ou qualquer regulamentação conexas (*cf. art.º 25.º n.º 3*);
- d) Os beneficiários são responsáveis pelo pagamento da prestação de cuidados de assistência na doença, na proporção que for fixada pelas tabelas de comparticipação em vigor para a ADSE, e publicitadas no respetivo site (*cf. art.º 13.º al. b*));
- e) Os beneficiários titulares relativamente aos seus familiares ou equiparados são responsáveis, perante o SAD/GNR, pelo cumprimento das regras estabelecidas para a obtenção, manutenção e utilização do direito de assistência na doença, no que respeita à reposição de valores despendidos indevidamente pelo SAD/GNR, independentemente da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber, e da manutenção da responsabilidade própria do beneficiário familiar em causa (*cf. art.º 14.º n.º 1*). A não reposição voluntária dos montantes em dívida, implica o vencimento de juros de mora à taxa legal, até ao integral pagamento (*cf. art.º 14.º n.º 3*);
- f) Os beneficiários, através da sua Unidade de colocação ou da Unidade a que estão adstritos, devem enviar ao SAD/GNR os documentos de despesa resultantes da assistência na doença em regime de livre escolha, no prazo máximo de 180 dias a contar da data do facto que os originaram (data da

realização do ato médico), sob pena de caducidade do direito ao reembolso da respetiva despesa (*cf. art.º 25.º n.º 4*).

4. DESPESAS DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- a) O SAD/GNR não se responsabiliza pelo processamento das participações relativas aos cuidados de assistência na doença quando a despesa resulte de facto gerador de responsabilidade civil imputável a terceiro (*cf. Art.º 13.º n.º 2*);
- b) Os beneficiários devem **comunicar de imediato**, pela via mais expedita (Email: cari.dsad.dad@gnr.pt, fax n.º 218 875 652 ou via CTT: Rua Cruz de Santa Apolónia, n.º 16 – 1149-064 Lisboa), ao **SAD/GNR** todos os **factos geradores de responsabilidade civil de terceiros** de que resultem **despesas de saúde** (*cf. art.º 26.º n.º 1*);
- c) A GNR, assegura ao lesado, a título provisório, o pagamento das despesas resultantes de facto gerador de responsabilidade civil imputável a terceiro, sempre que se trate de facto ocorrido durante o exercício de funções, mas que não seja considerado acidente em serviço (*cf. art.º 13.º n.º 3*). Nestes casos assiste à GNR, o direito de regresso contra os terceiros responsáveis, a exercer pela Direção de Justiça e Disciplina (*cf. art.º 13.º n.º 4*);
- d) Relativamente ao pessoal no ativo, nos casos de **factos ocorridos em serviço, que sejam do conhecimento da GNR**, não há a necessidade de efetuar a comunicação referida na al. b), uma vez que tal informação é veiculada **obrigatoriamente através da mensagem de baixas e indisponíveis**, mensagem essa que tem como um dos destinatários a Divisão de Assistência na Doença (*cf. N/Nota n.º 55 de 25/03/96 e art.º 26.º n.º 2*). Acresce, que factos ocorridos em serviço originam Processo por Acidente em Serviço;
- e) Quando do incumprimento do dever de comunicação referido na al. b) resulte o pagamento indevido pelo SAD/GNR, deve o beneficiário proceder ao reembolso de todos os montantes já despendidos, sem prejuízo do direito de regresso em relação ao responsável (*cf. art.º 26.º, n.º 3*);
- f) Quando do incumprimento do dever de comunicação previsto na al. b), resulte a impossibilidade de exercício do direito de regresso contra o responsável, cessa o direito ao pagamento provisório previsto no n.º 3 do art.º 13.º, do

Decreto-Lei n.º 158/2005, devendo o beneficiário reembolsar a GNR de todos os montantes já despendidos (*cf. art.º 26.º, n.º 4*).

5. FUNCIONÁRIOS CIVIS

São inscritos/reinscritos na ADSE, através da Secção de Recursos Humanos da Unidade onde prestam Serviço (ver Nota-Circular n.º 01/CARI/13, de 20 de fevereiro).

II

BENEFICIÁRIOS FAMILIARES OU EQUIPARADOS

1. INSCRIÇÃO, RENOVAÇÃO E DIREITO AO SAD/GNR

- a) Podem inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, nos termos estabelecidos no regime jurídico da ADSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, (*cf. n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2005 de 20 de setembro, conjugado com o n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro - Anexo A à presente Circular*);
- b) Pode igualmente inscrever-se como beneficiário familiar ou equiparado, a pessoa que viva com o beneficiário titular em **união de facto** reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto (*cf. art.º 8.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro - Anexo A à presente Circular*);
- c) O beneficiário familiar ou equiparado adquire essa qualidade após a aceitação por parte dos serviços centrais do SAD/GNR, sendo feita posteriormente a emissão do cartão que comprova a sua inscrição no SAD/GNR;
- d) **É vedada a inscrição no SAD/GNR**, aos familiares ou equiparados dos beneficiários titulares que **sejam beneficiários titulares de outro regime de proteção social** (Segurança Social, CGA, CPAS, etc.) (*cf. art.º 5.º n.º 4*);

- e) Os beneficiários familiares ou equiparados **não podem simultaneamente estar inscritos em mais do que um subsistema de saúde** (*ADSE, ADM, SAD/PSP, etc*) (*cf. art.º 5.º n.º 5*);
- f) Não são inscritos como beneficiários os familiares ou equiparados do pessoal em **formação para ingresso na GNR** (*cf. art.º 5.º n.º 3*).

2. A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO FAMILIAR OU EQUIPARADO CESSA:

- a) Por perda da qualidade de beneficiário do respetivo titular (exceto no caso de falecimento deste);
- b) Por novo casamento ou nova união de facto (no caso do cônjuge sobrevivido);
- c) Por separação judicial de pessoas e bens ou divórcio (cônjuge);
- d) Por ter atingido a idade limite de 26 anos (no caso dos descendentes maiores, estudantes, não incapacitados);
- e) Por obtenção do respetivo diploma de licenciatura, mestrado ou doutoramento (mesmo que o descendente o obtenha antes de perfazer 26 anos de idade);
- f) Por ter deixado de estudar (independentemente do facto de o descendente maior de idade, não incapacitado, ter ou não, atingido a idade limite de 26 anos);
- g) Por solicitação do beneficiário titular, relativamente a qualquer um dos seus familiares inscritos, e caso não exista sentença judicial que disponha em contrário;
- h) Por terem deixado de se verificar as condições necessárias à inscrição (*cf. art.º 5.º e art.º 29.º n.º 1*);
- i) Quando estiver inscrito/enquadrado na Segurança Social, por força da entrega de Seguro Social Voluntário, em virtude de se encontrar abrangido por regime de segurança social (*cf. esclarecimento prestado pela ADSE, através do email s/n, datado de 26 de maio de 2020, pelas 10H26, conjugado com n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro e n.º 4 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro*).

NOTA:

Sempre que ocorra qualquer uma das situações que implique a perda do direito ao SAD/GNR, devem as Unidades, às quais se encontram adstritos os respectivos beneficiários, proceder à retirada do direito e garantir a entrega dos cartões na Divisão de Assistência na Doença.

3. NÃO PERDEM A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS FAMILIARES OU EQUIPARADOS:

- a) Os beneficiários familiares ou equiparados, inscritos na então ADMG, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, (01OUT05) reúnam uma das seguintes condições (desde que mantenham essas condições à data da renovação do direito):
- Tenham mais de 65 anos;
 - Sofram de doença crónica que, nos termos da lei confira direito à isenção de pagamento de taxas moderadoras;
 - Se encontrem em situação de incapacidade permanente.

4. CARTÃO DE BENEFICIÁRIO:

- a) Os cartões emitidos para os beneficiários familiares ou equiparados têm uma validade temporal limitada, visto que a manutenção do direito ao SAD/GNR implica sempre uma avaliação periódica da situação, de modo a aferir se as condições iniciais, que possibilitavam a inscrição, se mantêm (Anexo B à presente Circular);
- b) Para a renovação dos cartões, será necessário apresentar ao SAD/GNR nova documentação atualizada (Anexo A à presente Circular);
- c) Na situação de renovação do cartão de beneficiário familiar ou equiparado, e para evitar interrupções de assistência na doença, os documentos comprovativos do direito à manutenção da inscrição (constantes no Anexo A à presente Circular) deverão ser remetidos ao SAD/GNR, com, pelo menos, 30 dias de antecedência face ao termo do prazo de validade previsto no respetivo cartão.

III

BENEFICIÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

A Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, aditando-lhe o art.º 5.º-A, criando a categoria de beneficiário extraordinário. Posteriormente, a Portaria n.º 1620/2007, de 26 de dezembro, veio definir o regime jurídico aplicável aos beneficiários extraordinários, realçando-se os seguintes aspetos fundamentais:

1. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO DIREITO

O beneficiário extraordinário titular da ADSE, que seja cônjuge ou viva em união de facto com beneficiário titular do SAD/GNR e que, ao abrigo do direito de opção previsto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro e do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, requeira a sua inscrição no SAD/GNR, de acordo com o disposto na Portaria n.º 1620/2007, de 26 de dezembro.

2. DIREITO DE OPÇÃO

- a) Exercido pelo interessado mediante pedido de inscrição no SAD/GNR. A aquisição da condição de beneficiário extraordinário produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição;
- b) O direito de opção de transitar para o SAD/GNR, deve ser exercido pelos interessados, nos seguintes termos:
 - 1) No caso de casamento, no prazo de 3 meses a contar da verificação da última das três condições cumulativas para a inscrição como beneficiário extraordinário, *i.e.*, celebração do casamento, aquisição da qualidade de beneficiário titular da ADSE pelo requerente ou da qualidade de beneficiário titular do SAD/GNR pelo seu cônjuge (*cf. Parecer n.º 21/2011, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República*);
 - 2) No caso de união de facto, no prazo de 3 meses a contar da data em que se completarem dois anos de vida em comum em condições análogas às dos cônjuges, da aquisição da qualidade de beneficiário titular da ADSE pelo requerente ou da qualidade de beneficiário titular do SAD/GNR pelo outro membro da união de facto, consoante o facto

CIRCULAR N.º 01/DSAD/2021, DE 18 DE MARÇO

que ocorra em último (*cf. Parecer n.º 21/2011, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República*).

- c) O boletim de inscrição/renovação está disponível na secção SAD/GNR na página da internet www.gnr.pt, bem como no “Diretório Divisão de Assistência na Doença” no Portal Social da GNR e ainda na intranet, na secção UUSSOO / Órgãos Superiores de Comando e Direção / Comando da Administração dos Recursos Internos / Direção de Saúde e Assistência na Doença / SAD/GNR / Modelos.

3. PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Os beneficiários extraordinários perdem esta condição, verificada alguma das seguintes situações (*cf. n.º 1 do art.º 5.º da Portaria n.º 1620/2007, de 26 de dezembro*):

- a) Divórcio;
- b) Separação judicial de pessoas e bens;
- c) Dissolução da união de facto;
- d) Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular por parte do respetivo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto;
- e) Perda da qualidade de funcionário ou agente;
- f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no n.º 6 do art.º 2.º da Portaria n.º 1620/2007, de 26 de dezembro.

NOTA:

Sempre que ocorra qualquer uma das situações que implique a perda do direito ao SAD/GNR, devem as Unidades, às quais se encontram adstritos os respetivos beneficiários, proceder à retirada do direito e garantir a entrega dos cartões na Divisão de Assistência na Doença.

IV

BENEFICIÁRIOS ASSOCIADOS

O Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, aditando-lhe o art.º 5.º-B, criando a categoria de beneficiário associado. Posteriormente, a Portaria n.º 691/2015, de 16 de setembro, veio definir o regime jurídico aplicável aos beneficiários associados, realçando-se os seguintes aspetos fundamentais:

1. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO DIREITO

1. Podem inscrever-se como beneficiários associados, os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivivos, dos beneficiários titulares do SAD/GNR, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das seguintes situações (*cf. n.º 1 do art.º 5-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro*):
 - a) Sejam beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença;
 - b) Tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.
2. A inscrição no SAD/GNR, como beneficiário associado, processa-se mediante pedido de inscrição apresentado (*cf. n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 691/2015, de 16 de setembro*):
 - a) Pelo beneficiário titular e pelo respetivo cônjuge ou unido de facto;
 - b) Pelo cônjuge ou unido de facto sobrevivivo do beneficiário titular.
3. A inscrição no SAD/GNR, como beneficiário associado, deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que a constituem (*cf. n.º 2 do art.º 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro*);
4. A aquisição da condição de beneficiário associado produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição (*cf. n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 691/2015, de 16 de setembro*);
5. O boletim de inscrição está disponível na secção SAD/GNR na página da internet www.gnr.pt, bem como no “Diretório Divisão de Assistência na Doença” no Portal Social da GNR e ainda na intranet, na secção UUSSOO / Órgãos Superiores de Comando e Direção / Comando da Administração dos Recursos Internos / Direção de Saúde e Assistência na Doença / SAD-GNR / Modelos.

2. PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO ASSOCIADO

Os beneficiários associados perdem essa condição, caso se verifique alguma das seguintes situações (*cf. n.º 1 do art.º 5.º da Portaria n.º 691/2015 de 16 de setembro*):

- a. Divórcio;

- b. Separação judicial de pessoas e bens;
- c. Dissolução da união de facto;
- d. Perda da qualidade de beneficiário titular por parte do cônjuge ou da pessoa com quem estejam unidos de facto;
- e. Transição para a categoria de beneficiário familiar nos termos previstos no art.º 6.º da Portaria n.º 691/2015, de 16 de setembro;
- f. Transição para a categoria de beneficiário titular de outro subsistema público de saúde;
- g. Renúncia à inscrição nos termos previstos no art.º 7.º da Portaria n.º 691/2015 de 16 de setembro.

NOTA:

Sempre que ocorra qualquer uma das situações que implique a perda do direito ao SAD/GNR, devem as Unidades, às quais se encontram adstritos os respetivos beneficiários, proceder à retirada do direito e garantir a entrega dos cartões na Divisão de Assistência na Doença.

V

COMPARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE EM REGIME DE LIVRE ESCOLHA E AQUISIÇÃO DE MEIOS DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO E PRODUTOS MEDICAMENTOSOS

1. REGIME DE LIVRE ESCOLHA

- a) A comparticipação concedida aos beneficiários neste regime é a que resulta da aplicação das regras definidas para o regime da ADSE (A atual tabela de comparticipação do regime livre foi publicada no D.R. n.º 103 – II Série, de 3 de maio de 2004, através do Despacho n.º 8738/2004, que entrou em vigor em 1 de junho de 2004);
- b) A tabela de cuidados de saúde do regime livre está organizada por modalidades (*ex. medicina, cirurgia, análises, estomatologia, transportes, lares, etc.*). Cada modalidade tem a sua própria tabela e regras específicas, sendo que, para além dessas regras específicas existem anotações genéricas e regras comuns a todas elas. Algumas dessas tabelas fazem referência à:
 - percentagem máxima de comparticipação;

- quantidade máxima de atos médicos/tratamentos/sessões/aquisições;
- prazo/período durante o qual se poderá realizar um determinado número de tratamentos/atos médicos/sessões/aquisições.

Sempre que não exista qualquer indicação nas tabelas, a percentagem de participação do ato médico será de 80% do custo, como previsto no n.º 5 das regras comuns. Se nada constar quanto ao prazo, considera-se um ano civil (*1 de janeiro a 31 de dezembro*);

- c) Os documentos de despesa (fatura/recibo) resultantes da assistência na doença em regime de livre escolha só são passíveis de participação pelo SAD/GNR, se forem apresentados nas Unidades/Estabelecimentos/Órgãos em que se encontram colocados/adstritos os beneficiários, **no prazo máximo de 180 dias** a contar da data do facto que lhes deu origem;
- d) Os referidos documentos só serão admissíveis para participação, caso contenham:
- Identificação do prestador de cuidados de saúde (*nome, morada e n.º de identificação fiscal*);
 - Nome e número de beneficiário do SAD/GNR (*escrito de forma legível*);
 - Data do ato;
 - Código da Ordem dos Médicos e discriminação completa do ato ou cuidado de saúde prestado.

A participação é efetuada conforme percentagens e montantes fixados nas respetivas tabelas da ADSE e suas regras anexas.

2. PARTICIPAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE MEIOS DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO E PRODUTOS MEDICAMENTOSOS

- a) A participação concedida aos beneficiários na aquisição de meios de correção e compensação é a que resulta da aplicação das regras e tabelas definidas para a participação correspondente da ADSE;
- b) A participação em produtos medicamentosos, concedida aos beneficiários do SAD/GNR, passou a ser assumida pelo SNS e SRS, respetivamente, de acordo com o Despacho n.º 4005/2013, de 18 de março, conjugado com a Lei

n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, incluindo a comparticipação de medicamentos dispensados pela farmácia dos SSGNR, Farmácia das Regiões Autónomas e pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos do art.º 197.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018).

3. MEDICAMENTOS NÃO EXISTENTES NO MERCADO NACIONAL

O SAD/GNR, poderá comparticipar encargos com a aquisição de medicamentos não existentes no mercado nacional e adquiridos no estrangeiro, em regime livre, e nos termos da tabela em vigor. Para o efeito, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Receita médica, com indicação expressa por parte do médico que prescreveu o medicamento de que **“Não há similar no mercado nacional”**. Caso na receita médica não conste a declaração mencionada anteriormente, poderá ser junta declaração comprovativa emitida pelo médico prescritor, referindo que **“Não há similar no mercado nacional”**;
- b) Fatura/recibo dos medicamentos.

4. REGRAS E LIMITES À COMPARTICIPAÇÃO

As regras referidas para a comparticipação no regime livre, comparticipação de assistência medicamentosa e aquisição dos meios de correção e compensação, incluem as eventuais disposições sobre limites à quantidade e valor dos atos médicos ou aquisições de medicamentos e meios de correção e compensação (*cfr. art.º 15.º n.º 6*), as quais constam nas respetivas tabelas.

5. TABELAS EM VIGOR

As tabelas de cuidados de saúde podem ser consultadas no *site* da GNR (www.gnr.pt), na área SAD, na secção “Tabelas Regime Livre”, no Portal Social (<https://portalsocial.gnr.pt/>), na área “Diretório Divisão de Assistência na Doença”, na secção “Tabelas Regime Livre” e no Portal da ADSE (www.adse.pt) na Área “Beneficiários”, na secção “Regime livre”.

VI

DESCONTOS

(cfr. art.º 24.º do DL n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo DL n.º 105/2013, de 30 de julho e pelo DL n.º 81/2015, de 15 de maio)

1. A remuneração base dos beneficiários titulares, na situação de ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 3,5%;
2. As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 3,5%;
3. Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto;
4. Os beneficiários associados, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
5. O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5 %, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso;
6. A contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre:
 - a. 79 % da remuneração base do beneficiário titular, excluído o suplemento por serviço nas forças de segurança;
 - b. 79 % de 80 % da pensão de aposentação ou de reforma do respetivo beneficiário titular, ou da pensão de viuvez ou de sobrevivência auferida pelo beneficiário associado.
7. Quando o montante ao qual são aplicadas as percentagens previstas no número anterior for inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre uma vez a retribuição mínima mensal garantida;
8. Os descontos e as contribuições referidos nos números anteriores constituem receita da entidade gestora do SAD.

VII

ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTRANGEIRO

O SAD/GNR deixou, em 2018, de ser a entidade competente para emitir o cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), bem como para fornecer os Formulários Comunitários destinados à obtenção de assistência médica nos países que integram o Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça, pelo que, desde janeiro de 2019, os beneficiários do SAD/GNR que pretendam algum destes cartões ou formulários, deverão solicitar os mesmos através dos balcões da Segurança Social (SS) ou pelo sítio na internet da SS Direta.

À semelhança do que acontece com o CESD, a emissão do Certificado Provisório de Substituição (CPs) e dos documentos Portáteis S1, deixaram de ser da responsabilidade do SAD/GNR, passando os mesmos a ser emitidos pela Segurança Social, conforme Orientação N.º 1/2019, do Instituto da Segurança Social I.P, a qual foi enviada ao dispositivo, através do email 1659/2019/DSAD de 21AGO.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que remete, neste particular, para o regime jurídico da ADSE, verifica-se uma alteração das comparticipações pelos cuidados de saúde recebidos no estrangeiro. Assim, dependendo da situação em que o beneficiário se encontra, os reembolsos em regime livre serão de 25%, 50% e 98%.

Os beneficiários do SAD/GNR, enquanto utentes do SNS e nessa qualidade, podem aceder a cuidados de saúde programados no estrangeiro (Estados-Membros da União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça ou EFTA), quando necessitam de cuidados de saúde hospitalares e especializados que não possam ser prestados em Portugal. Trata-se de uma situação excepcional, porque o sistema de saúde português dispõe, em praticamente todas as áreas médicas, de condições técnicas e humanas que lhe permitem fornecer cuidados de saúde idênticos aos que podem ser encontrados em outros países. Para esse efeito, deverão obter os devidos esclarecimentos junto das entidades competentes do SNS.

1. CUIDADOS DE SAÚDE NO ESTRANGEIRO POR LIVRE INICIATIVA DO BENEFICIÁRIO

Se o beneficiário optar por se deslocar a um país estrangeiro (qualquer país dentro ou fora do Espaço Económico Europeu (EEE)) para aí receber cuidados de saúde, **sem que para tal tenha obtido a competente autorização**, pode ainda assim, usufruir de uma comparticipação que será de **25%** do valor dos cuidados de saúde recebidos, sendo obrigatória a apresentação do original do competente documento de despesa (fatura/recibo ou documento equivalente).

2. DOENÇA OCORRIDA NO ESTRANGEIRO QUANDO O BENEFICIÁRIO SE ENCONTRA EM MISSÃO OFICIAL

Se o beneficiário necessitar de receber cuidados de saúde num qualquer país estrangeiro (qualquer país dentro ou fora do EEE), o SAD/GNR comparticipará em **50%** do valor dos cuidados de saúde.

3. TRANSPORTES PARA E NO ESTRANGEIRO

“Despacho n.º 8738/2004, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento, publicado na II Série do D.R. n.º 103, de 03 de maio”.

O SAD/GNR, comparticipa nas despesas de viagem, no caso de deslocação ao estrangeiro, por falta de meios técnicos em Portugal adequados aos cuidados exigidos, e só nestes casos.

Quando se torne indispensável a utilização de ambulância no país em que vão ser recebidos os cuidados de saúde, o SAD/GNR comparticipará no custo da viagem do local da chegada para o da entidade prestadora dos cuidados de saúde e desta para o local de regresso.

Documentos a apresentar:

- Bilhete de transporte;
- Recibo da ambulância;
- Declaração clínica da necessidade do doente se deslocar acompanhado (se for o caso).

A comparticipação é a que consta da tabela em vigor na ADSE.

ANEXOS:

ANEXO A – Inscrição de beneficiários familiares, extraordinários e associados no SAD/GNR;

ANEXO B – Validade dos cartões e tipo de renovação da inscrição dos beneficiários do SAD/GNR.

